



Lei nº 680/2022, Campinorte-Go., em 30 de junho de 2022.

Ementa: Dispõe sobre a isenção de IPTU para pessoas de baixa renda e que seja criado o “IPTU SOCIAL”, um programa social afim de beneficiar pessoas de baixa renda do município de Campinorte no estado de Goiás.

Faço saber que a Câmara Municipal de Campinorte/Go, aprova, eu, Prefeito Municipal Sanciono a seguinte lei:

Art.1º: Esta lei institui, no âmbito do município de Campinorte/GO, o programa “IPTU SOCIAL”, com a finalidade de isentar pessoas de baixa renda cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Art.2º: Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU para as pessoas de baixa renda cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal tendo em vista que:

I- Inclua o programa “IPTU SOCIAL” nas leis orçamentárias municipais, sobretudo, na Lei de diretrizes Orçamentária Anual, tendo em vista que:

- A) O Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita em face dos descontos concedidos;
- B) As Medidas compensatórias suficientes, como redução de despesas ou aumento de receita;
- C) A Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos próximos dois anos;

II- Aprove a isenção do IPTU mediante a efetiva comprovação da condição de baixa renda, além do efetivo cadastro no CAD único, programa do Governo Federal.

- A) O benefício tributário será previamente postergado ao contribuinte se comprovar a mencionada condição de baixa renda anualmente, tendo em vista os termos de regulamentação própria do Poder Executivo.





B) O benefício tributário poderá ser pré-definido, de acordo com critérios fixados pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art.3º: Ficará a critério do Poder Executivo, a regulamentação das condições em que serão aceitos os documentos, relativamente á comprovação de baixa renda disposta no artigo 2º da presente lei.

Art.4º: O interessado em obter o benefício tributário de que trata está lei, deve-se se inscrever no órgão competente ou no sistema informado através de requerimento devidamente instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão.

Parágrafo Único: Para a obtenção do benefício tributário, o contribuinte não poderá estar em débitos para com suas obrigações tributárias perante o fisco municipal.

Art.5º: O benefício tributário será extinto, em qualquer época, quando:

I- Deixar de existir a medida que levou à conclusão da isenção;

II-O beneficiado não fornecer as informações corretas e no prazo regulamentar, as informações necessárias terão que ser fornecidas de forma anual para a manutenção do desconto tributário.

Art.6º: A renovação do benefício tributário deverá ser requerida anualmente, ou noutra periodicamente fixada pelo Poder Executivo por meio de Decreto.

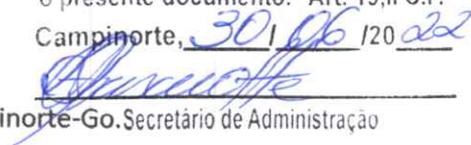
Art.7º: O Poder Executivo, realizará a Fiscalização, e ficará a critério de seu departamento competente, afim de verificar se as medidas previstas nesta lei estão sendo plenamente aplicadas.

Art.8º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Campinorte, 30 de julho de 2022.


CLEOMAR MARTINS DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico e dou fé que fiz Publicação
no placar desta Prefeitura Municipal
o presente documento." Art. 19,II C.F."
Campinorte, 30 de Jul de 2022


Secretário de Administração

